P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

***HABEAS CORPUS* N.º 0061230-33.2026.8.19.0000**

IMPETRANTES: DR. MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA E DR. FABRICIO PESSANHA RANGEL

PACIENTE: LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRESO CUSTODIADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. ARTIGO 185, § 2º, INCISOS I E IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E À PLENITUDE DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e associação para o tráfico de drogas, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 27/10/2026 19:35:15
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

indeferiu seu pedido de apresentação presencial à sessão plenária do Tribunal do Júri, determinando sua participação por videoconferência, a partir da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde se encontra custodiado. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a adoção da medida excepcional, alegando violação ao contraditório, à ampla defesa, à autodefesa e à plenitude de defesa, além da possibilidade de adoção de medidas alternativas de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que determinou a participação do paciente por videoconferência na sessão plenária do Tribunal do Júri encontra amparo nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal; (ii) verificar se a medida está fundamentada em elementos concretos e individualizados que evidenciem riscos à segurança pública decorrentes do deslocamento do acusado; e (iii) definir se a participação remota configura cerceamento de defesa ou violação às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de presença física do acusado, embora constitua expressão da autodefesa, não possui caráter absoluto, admitindo mitigação nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada e preservação das garantias processuais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

4. A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada em circunstâncias concretas, notadamente nas diversas condenações definitivas registradas na folha de antecedentes criminais do paciente, inclusive por associação destinada ao tráfico de entorpecentes, em sua classificação como interno de altíssima periculosidade no sistema penitenciário e nos riscos de fuga ou resgate associados ao deslocamento interestadual, circunstâncias que justificam a adoção excepcional da videoconferência para preservação da segurança pública.

5. A possibilidade abstrata de utilização de escolta reforçada ou de outras medidas alternativas de segurança não afasta a legitimidade da providência determinada, tampouco a ausência de intercorrências em deslocamento anterior constitui garantia de inexistência de riscos futuros.

6. A realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Tribunal do Júri não apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, desde que observadas a excepcionalidade da medida, a fundamentação idônea e as garantias inerentes ao exercício da defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. A autoridade coatora adotou providências para viabilizar a participação do paciente no julgamento, mediante requisição de sala reservada e equipamentos de transmissão audiovisual em tempo real, devendo ser assegurados o acompanhamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

integral da sessão e a comunicação privada com seus defensores.

8. A alegação de potencial estigmatização perante os jurados, assim como a possibilidade de dificuldades de comunicação ou falhas técnicas, não demonstra, por si só, prejuízo concreto à defesa. Ausência de elementos que evidenciem cerceamento defensivo ou constrangimento ilegal, observada a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

"*1. É admissível, excepcionalmente, a participação do acusado por videoconferência em sessão plenária do Tribunal do Júri, desde que a medida esteja fundamentada em circunstâncias concretas previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal. 2. A comprovada altíssima periculosidade do acusado, associada a elementos objetivos que evidenciem riscos à segurança pública decorrentes de seu deslocamento, constitui fundamento idôneo para a adoção da medida excepcional. 3. A participação remota do acusado não configura, por si só, violação ao contraditório, à ampla defesa ou à plenitude de defesa, desde que assegurados o acompanhamento integral do julgamento e a comunicação reservada com seus defensores.*"

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

CF/1988, arts. 5º, XXXVIII, "a", LIV e LV, e 93, IX; CPP, arts. 185, § 2º, I e IV, e §§ 3º a 5º, e 563.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

STJ, RHC nº 80.358/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07.03.2017; STJ, AgRg no RHC nº 181.653/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, HC nº 645.301/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.03.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0061230-33.2026.8.19.0000, em que é Paciente LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar em favor de LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos da ação penal nº 0026118-97.2022.8.19.0014.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de apresentação presencial do paciente à sessão plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 09 de dezembro de 2026, às 10 horas, determinando sua participação por meio de videoconferência, a partir da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde se encontra custodiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa argumenta que o comparecimento presencial do acusado constitui regra no processo penal, sendo a utilização da videoconferência medida excepcional, cuja adoção pressupõe fundamentação concreta e individualizada, nos termos do artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega que a decisão impugnada estaria fundamentada em considerações genéricas acerca da periculosidade do paciente e dos riscos inerentes ao seu deslocamento, sem demonstração efetiva da impossibilidade de adoção de providências alternativas, como escolta reforçada, planejamento específico de transporte e transferência temporária.

Sustenta, ainda, que a participação remota comprometeria o exercício da autodefesa e a plenitude de defesa assegurada constitucionalmente aos acusados submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, especialmente em razão das dificuldades de comunicação imediata e reservada com os defensores e do potencial efeito estigmatizante de sua apresentação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional federal.

Acrescenta que o paciente já teria comparecido presencialmente a julgamento anterior, sem registro de intercorrências relacionadas à segurança ou tentativa de fuga, circunstância que, em seu entendimento, demonstraria a viabilidade de nova apresentação física.

Requer, assim, a concessão da ordem para assegurar o comparecimento e a permanência presencial do paciente durante toda a sessão plenária de julgamento.

A impetração veio instruída com os documentos constantes da pasta Anexos 1.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como coatora prestou informações na pasta de n.º 000023, esclarecendo as circunstâncias que motivaram a decisão impugnada e as providências adotadas para assegurar a participação do paciente no julgamento.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pasta de n.º 000038, opinando no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Presentes as condições da ação e os pressupostos legais, o *habeas corpus* deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

A controvérsia consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a participação do paciente, por meio de videoconferência, na sessão plenária do Tribunal do Júri, em substituição à sua apresentação presencial.

De início, cumpre registrar que o direito de presença do acusado constitui importante expressão da autodefesa, inserida no âmbito das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

No procedimento do Tribunal do Júri, tais garantias assumem especial relevância diante da plenitude de defesa assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Carta Magna.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Todavia, o direito de presença física não ostenta caráter absoluto, admitindo mitigação nas hipóteses expressamente previstas em lei, desde que a medida excepcional esteja amparada em decisão judicial devidamente fundamentada e sejam preservadas as garantias processuais do acusado.

Com efeito, o artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.900/2009, autoriza a realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, mediante decisão fundamentada, quando a providência se mostrar necessária, entre outras hipóteses, para prevenir risco à segurança pública ou responder a gravíssima questão de ordem pública, conforme estabelecido nos incisos I e IV do referido dispositivo.

A legislação processual penal, portanto, não estabelece proibição absoluta à utilização da videoconferência, tampouco exclui sua aplicação aos julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri.

O que se exige é a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a excepcionalidade da providência, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da fundamentação das decisões judiciais.

Na hipótese em exame, diversamente do sustentado pela defesa, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos e individualizados, não se verificando ilegalidade capaz de justificar a intervenção desta Corte pela via do *habeas corpus*.

Conforme esclarecido pela autoridade coatora, o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, encontrando-se preso preventivamente e custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Ao apreciar o requerimento de apresentação presencial formulado pela defesa, o Juízo de origem destacou que o paciente ostenta diversas condenações definitivas registradas em sua folha de antecedentes criminais, inclusive por associação destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes, além da existência de outras investigações em curso.

Consignou, igualmente, que, de acordo com consulta ao cadastro do Sistema de Identificação Penitenciária — SIPEN, o paciente encontra-se classificado como interno de altíssima periculosidade.

Tais circunstâncias, examinadas em conjunto com sua custódia em estabelecimento penitenciário federal e com a necessidade de deslocamento interestadual, foram consideradas suficientes para evidenciar riscos concretos à segurança pública, notadamente diante da possibilidade de fuga ou resgate durante o transporte e da necessidade de mobilização de expressivo aparato policial para a realização da escolta.

Verifica-se, portanto, que a determinação judicial não decorreu exclusivamente da gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente ou de sua condição de pessoa privada de liberdade.

Ao contrário, a autoridade coatora apontou elementos específicos extraídos dos registros existentes nos autos, relacionados ao histórico criminal, à classificação penitenciária e às peculiaridades do deslocamento necessário à apresentação física do acusado.

A conjugação desses fatores revela motivação idônea para a adoção da medida excepcional, enquadrando-se nas hipóteses previstas no artigo 185, § 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não prospera, assim, a alegação defensiva de que a decisão estaria amparada em fundamentação genérica ou em presunção automática de periculosidade decorrente da custódia em estabelecimento prisional federal.

A classificação do paciente como interno de altíssima periculosidade, associada às condenações definitivas registradas em sua folha de antecedentes criminais e à necessidade de transporte entre unidades da Federação, constitui conjunto de circunstâncias objetivas que autoriza a avaliação preventiva dos riscos envolvidos.

Importa destacar que a adoção de providências destinadas à preservação da segurança pública não exige a prévia concretização de tentativa de fuga ou resgate, bastando que o risco seja identificado de maneira fundamentada, a partir de elementos objetivos, como ocorreu na espécie.

Também não merece acolhimento a argumentação de que o Juízo deveria demonstrar, individualmente, a insuficiência de todas as medidas alternativas de segurança sugeridas pela defesa.

Embora providências como escolta reforçada, transferência temporária e planejamento específico do transporte possam, em determinadas circunstâncias, viabilizar o comparecimento presencial de acusados custodiados em estabelecimentos distantes, sua possibilidade abstrata de utilização não torna ilegal a decisão que, diante das particularidades do caso, opta pela videoconferência.

Com efeito, a mobilização de aparato policial de grande proporção não elimina, necessariamente, os riscos decorrentes do deslocamento de preso classificado como de altíssima periculosidade, sobretudo quando se trata de transporte interestadual de longa distância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A providência determinada pelo Juízo de origem apresenta-se, nesse contexto, adequada à finalidade de preservar a segurança pública, sem impedir a participação do paciente na sessão de julgamento.

De igual modo, o argumento de que o acusado teria comparecido presencialmente a julgamento anterior, sem intercorrências, não possui força suficiente para afastar a legitimidade da decisão questionada.

A ausência de incidentes em deslocamento pretérito não constitui garantia de inexistência de riscos futuros, tampouco vincula o magistrado à adoção de idêntica providência em sessões posteriores.

A avaliação das condições de segurança deve considerar as circunstâncias concretas existentes no momento da decisão, sendo legítimo que o Juízo, diante dos elementos disponíveis, conclua pela necessidade de utilização de meio tecnológico que permita a participação do acusado sem sua remoção do estabelecimento prisional.

Assim, o fato de não ter ocorrido tentativa de fuga ou resgate em ocasião anterior não descaracteriza os fundamentos objetivos utilizados para justificar a excepcionalidade da videoconferência.

No tocante à alegada violação à plenitude de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, igualmente não assiste razão aos impetrantes.

É certo que a presença do acusado na sessão plenária do Tribunal do Júri representa importante instrumento de exercício da autodefesa, permitindo-lhe acompanhar a produção probatória, prestar esclarecimentos e auxiliar seus defensores na condução da estratégia processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Entretanto, a participação por videoconferência, quando regularmente determinada e acompanhada das garantias necessárias, não implica, por si só, supressão dessas faculdades.

O sistema de transmissão de áudio e vídeo em tempo real permite ao acusado acompanhar os atos processuais, ouvir os depoimentos, observar a dinâmica do julgamento e exercer seu direito de ser interrogado, preservando-se sua participação no procedimento.

A realização do ato por meio remoto, portanto, não se confunde com a ausência do acusado ao julgamento, tampouco representa, automaticamente, restrição indevida ao exercício da defesa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Tribunal do Júri, desde que demonstrada a excepcionalidade da medida e apresentada fundamentação idônea.

A propósito, no julgamento do RHC nº 80.358/RJ, de relatoria do Ministro Felix Fischer, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou a inexistência de incompatibilidade entre o interrogatório por videoconferência e o procedimento do Tribunal do Júri, reconhecendo a legitimidade da providência quando fundada em circunstâncias concretas relacionadas à elevada periculosidade do acusado, observados os requisitos do artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Na mesma linha, no AgRg no RHC nº 181.653/RJ, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma daquela Corte reafirmou a possibilidade de utilização excepcional da videoconferência no procedimento do Júri, mediante decisão fundamentada, quando necessária à prevenção de riscos à segurança pública.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Desse modo, a circunstância de o julgamento ocorrer perante o Conselho de Sentença não afasta, por si só, a incidência das disposições legais que autorizam a realização do interrogatório por meio remoto.

No caso concreto, merece especial destaque o fato de que a autoridade coatora adotou providências destinadas a assegurar a efetiva participação do paciente na sessão plenária.

Conforme informado pelo Juízo de origem, foi expedido ofício à direção da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, requisitando a disponibilização de sala reservada, equipada com sistema de transmissão de áudio e vídeo em tempo real, a fim de viabilizar a entrevista prévia do paciente com sua defesa técnica e sua participação no julgamento.

Tal providência evidencia a preocupação do magistrado com a preservação das garantias processuais do acusado, afastando a alegação de que a decisão teria desconsiderado as condições necessárias ao exercício da autodefesa.

Ademais, a utilização da videoconferência não impede que sejam assegurados canais de comunicação reservada entre o paciente e seus defensores, inclusive durante a sessão, sempre que necessário ao exercício da defesa técnica e pessoal.

Eventuais dificuldades operacionais deverão ser solucionadas pelo Juízo responsável pela condução do julgamento, de modo a garantir a regularidade do ato e a efetividade das garantias constitucionais.

Não se identifica, contudo, nos elementos apresentados, demonstração concreta de que a participação remota inviabilizará a comunicação entre acusado e defensores ou comprometerá o exercício da defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A mera possibilidade de ocorrência de falhas técnicas ou dificuldades de comunicação não é suficiente para caracterizar, antecipadamente, nulidade processual ou constrangimento ilegal.

Igualmente, a alegação de potencial estigmatização do paciente perante os jurados, em razão de sua participação a partir de estabelecimento prisional federal, não autoriza, por si só, a invalidação da decisão impugnada.

Trata-se de conjectura acerca da possível percepção subjetiva dos integrantes do Conselho de Sentença, sem demonstração de circunstância concreta que evidencie comprometimento da imparcialidade do julgamento.

A apresentação do acusado por videoconferência, quando amparada em decisão judicial fundamentada, não implica antecipação de juízo de culpabilidade, nem autoriza a utilização de sua condição prisional como elemento de convencimento acerca dos fatos submetidos à apreciação dos jurados.

Compete ao magistrado presidente do Tribunal do Júri zelar pela regularidade da sessão e impedir a utilização indevida de circunstâncias estranhas ao objeto da acusação, preservando a imparcialidade do Conselho de Sentença e a plenitude de defesa.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, presumir que a utilização de meio tecnológico expressamente autorizado pela legislação processual penal produzirá, necessariamente, prejuízo à defesa.

Cumpre registrar, ainda, que o reconhecimento de nulidade processual exige, como regra, a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

do artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 645.301/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer, reafirmou que o direito de presença do acusado, embora constitua desdobramento da ampla defesa, não possui caráter absoluto, sendo necessária a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade relativa.

Na hipótese, a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da modalidade de participação determinada, limitando-se a apontar possíveis dificuldades e riscos hipotéticos relacionados à realização do julgamento por videoconferência.

Considerando que a sessão plenária ainda não foi realizada, eventual comprometimento efetivo do exercício da defesa deverá ser examinado à luz das circunstâncias verificadas durante o ato, não sendo possível reconhecer, antecipadamente, nulidade fundada em prejuízo meramente presumido.

Ressalte-se que a preservação das garantias constitucionais do acusado permanece obrigatória, cabendo ao Juízo de origem assegurar a qualidade da transmissão audiovisual, o acompanhamento integral da sessão pelo paciente e a possibilidade de comunicação reservada com seus defensores, inclusive mediante interrupção do ato, caso necessária.

Essas cautelas, entretanto, não afastam a legitimidade da determinação de participação remota, diante dos fundamentos concretos que justificaram sua adoção.

Dessa forma, a decisão questionada revela-se compatível com as disposições do artigo 185, § 2º, incisos I e IV, e §§ 3º a 5º, do Código de Processo

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Penal, não se evidenciando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou da plenitude de defesa.

A excepcionalidade da medida encontra respaldo nas peculiaridades do caso concreto, especialmente na classificação penitenciária do paciente, em seu histórico criminal e nos riscos à segurança pública associados ao deslocamento interestadual, circunstâncias expressamente consideradas pelo magistrado de origem.

Não se verifica, portanto, ilegalidade ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ